



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374875

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500154-81.2024.8.26.0137, da Comarca de Cerquillo, em que são apelantes JEFFERSON DA SILVA VIANA e THÁISA FERREIRA DA CUNHA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"Rejeitada a preliminar, no mérito, negaram provimento aos recursos. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

AUGUSTO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal n. 1500154-81.2024.8.26.0137

Comarca de Cerquilha - Vara Única

Apelantes: Thaísa Ferreira da Cunha e Jefferson da Silva Viana

Apelado: Ministério Público

Sentença: MMª. Juíza Daiane Valiati Ballottin Ronsani

Voto n. **54821**

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. Caso em Exame. 1 Thaísa Ferreira da Cunha foi condenada a 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 583 dias-multa, por tráfico de drogas. Jeferson da Silva Viana foi condenado a 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 500 dias-multa. Thamirez Marcuz Silveira foi condenada a 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime aberto, e 166 dias-multa. Thaísa e Jeferson apelaram, alegando nulidade por prova ilícita e pleiteando aplicação do redutor do §4º do art. 33 da Lei 11.343/06.

II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em (i) a alegação de nulidade do processo por prova ilícita decorrente de invasão de domicílio e (ii) suficiência de provas e aplicação do redutor do §4º do art. 33 da Lei 11.343/06.

III. Razões de Decidir 3. A entrada no domicílio foi considerada lícita, pois houve consentimento dos moradores e fundada suspeita de crime permanente, como o tráfico de drogas. 4. O redutor do §4º do art. 33 da Lei 11.343/06 não foi aplicado devido aos maus antecedentes de Jeferson e à reincidência de Thaísa.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recursos desprovidos. Tese de julgamento: 1. A entrada em domicílio sem mandado é lícita

em caso de crime permanente com fundada suspeita. 2. O redutor do §4º do art. 33 da Lei 11.343/06 não se aplica a réus com maus antecedentes ou reincidentes.

Legislação Citada:

Lei 11.343/06, art. 33, caput e §4º; CF, art. 5º, XI; Lei 8.072/90, art. 2º, §1º.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no RHC 139.926/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, j. 22.06.2021; STJ, HC 122937/MG, 2008/0269777-2.

Vistos.

Ao relatório da r. sentença, acrescenta-se que, por infração ao artigo 33, “caput”, da Lei n. 11.343/06, **Thaísa Ferreira da Cunha** foi condenada a 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 583 dias-multa, no valor unitário mínimo; **Jeferson da Silva Viana**, a 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 500 dias-multa, no valor unitário mínimo. Thamirez Marcuz Silveira, com a incidência do § 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/06, foi condenada a 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime aberto, e 166 dias-multa, no valor unitário mínimo (fls. 279/298).

Thamirez conformou-se com a condenação, com trânsito em julgado certificado em 21/10/2024 (fl. 352).

Inconformados, Thaísa e Jeferson apelam. Arguem, preliminarmente, a nulidade do feito, argumentando que a condenação se baseou em prova ilícita, decorrente da invasão de domicílio, efetivada sem o respectivo mandado. No mérito, buscam a absolvição, por insuficiência de provas, e, subsidiariamente, aplicação do redutor do § 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/06, fixação de regime de menor rigor e substituição da pena privativa de liberdade por sanções restritivas de direitos.

Recursos bem processados.

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo não provimento do apelo (fls. 423/440).

É o relatório.

Narra a denúncia que: *“no dia 29 de abril de 2024, em horário incerto, na Rua Domingos Luvizoto, 209, Bairro Cidade Jardim, neste município e comarca de Cerquilha, THÁISA FERREIRA DA CUNHA, qualificada às fls. 12/13, forneceu 52 porções de crack, com peso bruto aproximado de 10,4g e 74 porções de cocaína, com peso bruto aproximado de 46,3g, todas substâncias entorpecentes, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 21, laudo de constatação preliminar de fls. 26/27 e laudo de exame químico toxicológico a ser oportunamente juntado.*

Consta ainda que, no dia 29 de abril de 2024, por volta das 17h40min, na Rua Domingos Luvizoto, 209, Fundos, Bairro Cidade Jardim, neste município e comarca de Cerquilha, JEFFERSON DA SILVA VIANA, qualificado às fls. 09/11 e THAMIREZ MARCUZ SILVEIRA, qualificada às fls. 07/08, tinha em depósito e guardava, 52 porções de crack, com peso bruto aproximado de 10,4g e 74 porções de cocaína, com peso bruto aproximado de 46,3g, todas substâncias entorpecentes, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 21, laudo de constatação preliminar de fls. 26/27 e laudo de exame químico toxicológico a ser oportunamente juntado.

No dia dos fatos, os policiais civis, militares e guardas municipais de Cerquilha realizaram operação conjunta para apuração de crime de furto, ocasião em que foram até a residência da denunciada THÁISA visando recuperar objeto adquirido por ela, o qual era produto de crime (autos nº 1500152-14.2024.8.26.0137).

Contudo, os policiais militares receberam denúncia de que, antes de os agentes de segurança chegarem na residência da denunciada THAÍSA para apurar o crime de receptação, ela entregou drogas para os denunciados JEFFERSON e THAMIREZ, os quais residem na casa de fundos.

Diante da informação, os policiais militares dirigiram-se até ao local dos fatos e, durante revista no quarto dos denunciados JEFFERSON e THAMIREZ, localizaram uma sacola plástica azul com as substâncias entorpecentes apreendidas.

Durante o interrogatório policial, JEFFERSON confessou que tinha guardado as drogas a pedido de THAÍSA (fls. 09/11).

As circunstâncias da apreensão, aliada a variedade, quantidade e a forma de acondicionamento das drogas, denotam que as substâncias se destinavam ao tráfico ilícito de entorpecentes" (fls. 131/133).

Não há cogitar nulidade da abordagem pessoal e residencial, porquanto calcadas em fundadas suspeitas da ocorrência de crime. Decorreram de apuração de informação de que no local dos fatos era realizado o tráfico de drogas. Havia indícios de que Thamirez e Jefferson estavam guardando drogas a pedido da vizinha, Thaísa, que estava envolvida em receptação de objeto furtado de creche. Policiais tiveram o acesso ao imóvel franqueado por Thamirez e, depois, por Jefferson.

Em suma, na posse de informações prévias sobre as atividades ilícitas desenvolvidas no local, envolvendo a apelante Thaísa, a qual, conforme relatos, estava na posse de objetos furtados e teria, naquela data, entregue porções de drogas para os demais corréus, seus vizinhos, os policiais surpreenderam os envolvidos e, nas diligências empreendidas, com a autorização expressa da corré Thamirez Marcuz Silveira, confirmaram os fatos descritos na denúncia e as informações das quais já tinham notícias.

Tais fatores, à evidência, demonstravam que havia fundada suspeita da prática de crime e autorizavam o ingresso no imóvel, lembrando, por fim, que o delito já estava caracterizado, de vez que o tráfico de drogas é crime permanente, cuja consumação se prolonga no tempo.

Assim, lícito o ingresso na residência dos apelantes, calcados em fundadas suspeitadas da ocorrência de crime.

Neste sentido:

“....AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO POR TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. JUSTA CAUSA PARA O INGRESSO FORÇADO. FLAGRANTE INICIADO FORA DO IMÓVEL. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REINCIDÊNCIA. MAUS ANTECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **O ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial para busca e apreensão é legítimo se amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, especialmente nos crimes de natureza permanente, como são o tráfico de entorpecentes e a posse ilegal de arma de fogo.** 2. **Afere-se a justa causa para o ingresso forçado em domicílio mediante a análise objetiva e satisfatória do contexto fático anterior à invasão, considerando-se a existência ou não de indícios mínimos de situação de flagrante no interior da residência.** 3. A denúncia anônima desacompanhada de elementos preliminares indicativos de crime não constitui justa causa para o ingresso forçado de autoridades policiais, mesmo que se trate de crime permanente. 4. É indispensável que, a partir da notícia de suposta prática do delito de tráfico de entorpecentes, a autoridade policial realize diligências preliminares para atestar a veracidade das informações recebidas, de modo que, antes de ingressar na residência indicada, constate movimentação

atípica no local ou surpreenda o agente comercializando drogas. 5. A prova do consentimento de morador acerca do ingresso de policiais em residência sem mandado judicial para averiguação de situação de flagrante se faz mediante registro em vídeo e áudio e, sempre que possível, por escrito (HC n. 598.051/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 15/3/2021; HC n. 616.584/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 6/4/2021; HC n. 625.504/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 17/3/2021). 6. Iniciado o flagrante fora do imóvel, com a apreensão de entorpecentes deixados na rota de fuga do paciente, evidencia-se a justa causa para o ingresso forçado no domicílio. 7. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal. 8. Os maus antecedentes e a reincidência evidenciam o maior envolvimento do agente com a prática delitiva, podendo ser utilizados para justificar a manutenção da segregação cautelar para garantia da ordem pública, com o objetivo de conter a reiteração delitiva. 9. A manutenção de custódia cautelar ganha reforço com a prolação de sentença condenatória que não concede a paciente que ficou preso durante toda a instrução processual o direito de recorrer em liberdade, por subsistirem as circunstâncias que justificaram a decretação da prisão preventiva. 10. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC 139.926/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe 28/06/2021)

Além disso, destaca-se que o tráfico de drogas, desenvolvido na modalidade guardar e ter em depósito, é delito permanente, de modo que a situação flagrancial se protraí no tempo, sendo admitida constitucionalmente a violação do domicílio (art. 5º, inc. XI, CF).

Nesse sentido, aliás, decide o STJ:

“HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA BUSCA E APREENSÃO POR INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INVIOABILIDADE DE DOMICÍLIO. ILICITUDE DA PROVA COLHIDA. ILEGALIDADES NÃO EVIDENCIADAS. 1. Em casos de crimes permanentes, não se faz sequer necessária a expedição de mandado de busca e apreensão, sendo lícito à autoridade policial ingressar no interior do domicílio, a qualquer hora do dia ou da noite, para fazer cessar a prática criminosa, como no caso em questão, apreendendo a substância entorpecente nele encontrada. 2. Por ser dispensada a expedição do mandado de busca e apreensão, também não há de se falar em sua nulidade, por descumprimento do disposto no art. 245 , § 7.º , do Código de Processo Penal . 3. Ordem denegada”. (STJ – Habeas Corpus – 122937 – MG – 2008/0269777-2).

Afastada a preliminar, passa-se ao mérito.

Bem caracterizado o crime de tráfico de drogas.

A materialidade consubstancia-se no auto de exibição e apreensão, bem como nos laudos de constatação (fls. 26/27) e de exame químico-toxicológico (fls. 275/278).

A autoria, igualmente, é inafastável.

Jefferson, na delegacia, disse ter sido procurado por Thaísa para que guardasse droga em sua casa. Era usuário e receberia uma parte para consumo. O entorpecente estava no meio do colchão da cama. Em juízo, negou a imputação, alegando que não tinha ciência dos entorpecentes apreendidos no interior da residência.

Thamirez, esposa de Jefferson, confirmou que ele recebeu

as drogas das mãos de Thaísa. Confirmou que autorizou os policiais a ingressar na residência e abriu o portão. Os policiais disseram que a droga estava embaixo do colchão. Afirmou que Thaísa estava se sentindo ameaçada, achando que entrariam na casa dela, por isso, pediu para esconderem a droga. Em juízo, Thamirez alterou a versão, tentando isentar o corréu Jefferson de culpa. Disse que Thaísa a chamou para que guardasse a droga, por uma hora, até que averiguassem uma caixinha de música que ela havia comprado. Jefferson estava no trabalho ainda. Aceitou guardar a droga, porque ela iria lhe dar uma parte. Eram em torno de 78 pinos de *crack* e cocaína. Thaísa vendia em sua casa e já havia adquirido várias vezes a droga dela. Jefferson era usuário, mas não tinha envolvimento com a venda.

Thaísa negou estivesse com as drogas, alegando ser mera usuária. Foi abordada por conta do aparelho de som que comprou. Afirmou que não teria como ter entregado a droga para os vizinhos.

As versões restaram isoladas no contexto.

Os policiais militares, Carlos Alberto Baptista e Elton Eduardo da Cruz Monteiro, em depoimentos firmes e coesos, disseram que realizaram operação conjunta para apuração de crime de furto, ocasião em que foram até a residência de Thaísa, visando recuperar objeto adquirido por ela, o qual era produto de crime (autos n. 1500152-14.2024.8.26.0137). Receberam denúncia no sentido de que, antes de os agentes de segurança chegarem na residência da apelante Thaísa para apurar o crime de receptação, ela entregou drogas para os acusados Jefferson e Thamirez, que residiam na casa de fundos. Explicaram que, diante da informação, dirigiram-se até ao local dos fatos e, durante revista no quarto destes últimos acusados, localizaram uma sacola plástica azul com as substâncias entorpecentes apreendidas.

Em que pese o esforço da defesa, nenhum dado concreto

foi trazido a permitir ou tornar duvidoso o relato dos agentes. Incrível a postura de que, gratuita e imotivadamente, fariam os policiais tão grave imputação contra pessoa inocente.

Os relatos, prestados nas duas fases da persecução penal, são uniformes e coerentes. Pequenas imprecisões são normais e esperadas, decorrem da função por eles exercida, além, é claro, da própria natureza humana. A percepção dos fatos é dada pelos sentidos de cada homem. Risco haveria se fossem absolutamente idênticas.

Além disso, a condição de agentes públicos não impede possam funcionar como testemunhas e nem retira a validade de seus relatos.

Neste sentido:

“...PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DA PRÁTICA DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. IMPOSSIBILIDADE. ELEMENTOS DE PROVA A SUSTENTAR O JUÍZO CONDENATÓRIO. MODIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. **CREDIBILIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. VALOR PROBANTE. PRECEDENTES.** AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

(...)

VII - **De mais a mais, registre-se que os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são**

revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos.

A propósito: AgRg no AREsp n. 1.317.916/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 05/08/2019; REsp n. 1.302.515/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/05/2016; e HC n. 262.582/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 17/03/2016. Agravo regimental conhecido parcialmente e, nesta extensão, desprovido.

(AgRg no HC n. 684.145/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 3/11/2021.)

Em suma, comprovado o envolvimento de ambos os apelantes no crime.

No mais, cabe lembrar que o delito em análise é de ação múltipla, ostentando dezoito verbos alternativos, de forma que, para sua configuração, não se exige qualquer ato de comércio, bastando que o agente traga consigo, tenha em depósito ou guarde a substância entorpecente, para tal fim.

Nesse sentido:

“Para a caracterização do crime de tráfico de entorpecentes não é necessário que o agente seja surpreendido no exato momento em que esteja fornecendo materialmente a droga a terceira pessoa, bastando a evidência que para fins de mercancia se destina o tóxico encontrado”. (RT 727/478).

"O crime de tráfico é de perigo abstrato, punindo-se a conduta pelo risco que ela representa para a saúde pública, de modo que não há necessidade de efetiva prática de ato de comércio, bastando que o agente seja apanhado trazendo consigo, guardando ou mantendo em depósito substância entorpecente

com finalidade de venda”. (TJSP, Ap. 316.892.3/0, Rel. Des. Hélio de Freitas, j. 12.06.2001, RT 793/576).

“O delito de tráfico de entorpecentes possui em seu tipo a descrição de diversas condutas ilegais, suficientes, cada uma, por si sós, para incriminar o seu autor, não sendo necessário para a sua consumação que chegue a haver o comércio por parte de quem detém a droga no momento da apreensão”. (RT 793/727).

O conjunto probatório, portanto, em cotejo com as alegações da defesa, aponta para a responsabilidade dos acusados. No curso da instrução processual, as defesas não lograram trazer aos autos nenhum fato ou elemento probatório apto a desconstituir a imputação veiculada na denúncia e comprovada pelas provas produzidas. A condenação, assim, era medida de rigor, não havendo que se falar em insuficiência de provas.

As sanções foram dosadas com critério e bem fundamentadas.

Jefferson teve a pena-base acrescida de 1/6, em razão dos maus antecedentes. Para Thaísa, as sanções partiram do mínimo legal.

Na segunda etapa, para Jefferson, houve aplicação da atenuante da confissão (policia), retornando-se suas sanções ao patamar mínimo; para Thaísa, pela agravante da reincidência (fls. 256/259), seguiu-se o acréscimo de 1/6, resultando em 5 anos e 10 meses de reclusão e pagamento de 583 dias-multa, no valor unitário mínimo.

Na terceira fase, não era mesmo caso de se aplicar o redutor do § 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/06. Para Jefferson, porquanto portador de maus antecedentes, e, para Thaísa, porque reincidente.

O regime prisional não pode ser outro que não o fechado, seja por aplicação do § 1º do artigo 2º da Lei n. 8.072/90, com alteração dada pela Lei n. 11.464/07, seja por incompatibilidade da benesse ao condenado por crime hediondo, ainda que por equiparação, pela periculosidade social presumida, tudo a exigir a imposição de regime mais rigoroso para o início de cumprimento da reprimenda. Há demonstração de inserção na atividade, com aspectos indicativos, de forma objetiva, da periculosidade do agente. Destaque-se, ainda, que Jefferson é possuidor de maus antecedentes e Thaísa reincidente.

Ressalte-se que, mesmo considerada a detração pelo tempo de prisão provisória, adequado o regime mais rigoroso, não em função da quantidade de pena imposta e já cumprida, mas pela periculosidade social dos agentes, a tornar prematura inclusão em regime menos rigoroso.

Por fim, a quantidade pena imposta impede a substituição da pena privativa de liberdade por sanções restritivas de direitos.

Nessa conformidade, rejeitada a preliminar, no mérito, nega-se provimento aos recursos.

Augusto de Siqueira

relator